



Número: **0600161-25.2024.6.03.0002**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ AP**

Última distribuição : **19/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA (INVESTIGANTE)	
	JOHNNATA DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MACAPÁ DA ESPERANÇA (INVESTIGANTE)	
	INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) JOHNNATA DA SILVA FREITAS (ADVOGADO)
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN (INVESTIGADA)	
	AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
MARIO ROCHA DE MATOS NETO (INVESTIGADA)	
	AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122551207	22/04/2026 12:40	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**014ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ AP**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600161-25.2024.6.03.0002 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ AP**

**INVESTIGANTE: PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO MACAPÁ DA ESPERANÇA**

**Representantes do(a) INVESTIGANTE: JOHNNATA DA SILVA FREITAS - PA24385, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA5670-A**

**Representantes do(a) INVESTIGANTE: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - PA5670-A, JOHNNATA DA SILVA FREITAS - PA24385**

**INVESTIGADA: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, MARIO ROCHA DE MATOS NETO**

**Representante do(a) INVESTIGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - PA11751-A**

**Representante do(a) INVESTIGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - PA11751-A**

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Paulo César Lemos de Oliveira e pela Coligação Macapá da Esperança em desfavor de Antônio Paulo de Oliveira Furlan e Mário Rocha de Matos Neto, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Macapá nas eleições de 2024.

A petição inicial imputa aos investigados a suposta prática de abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas aos agentes públicos, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 73, incisos VI, alínea "b", e VII, da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, os investigantes argumentam que os investigados teriam utilizado a estrutura da Secretaria Municipal de Comunicação Social (SECOM/PMM) para promover uma campanha maciça de autopromoção. Sustentam que contratos firmados com as agências de publicidade M2 Comunicação Ltda. e Rio Publicidade EPP serviram como instrumento de desvio de finalidade, financiando, com recursos públicos, a veiculação de conteúdos favoráveis ao gestor municipal em veículos de imprensa, notadamente no jornal impresso "A Gazeta" e na "Rádio Forte FM".

A inicial afirma que houve desvirtuamento da propaganda institucional, extrapolação do limite legal de gastos com publicidade e veiculação de conteúdo eleitoral travestido de matéria jornalística durante o período vedado.

O juízo da 2ª Zona Eleitoral, que inicialmente presidia o feito, proferiu decisão (ID 122432572) deferindo



parcialmente o pedido de tutela de urgência. Na oportunidade, determinou que o Poder Executivo do Município de Macapá apresentasse, no prazo de quinze dias, a documentação relativa a licitações, contratos, empenhos e comprovação de execução de serviços de publicidade referentes aos exercícios financeiros de 2021 a 2024.

O Município apresentou diversos documentos em ambiente virtual, os quais foram objeto de impugnação pelos investigadores, que alegaram o cumprimento apenas parcial da ordem judicial e a ausência de provas concretas da execução material dos serviços (peças publicitárias, ordens de serviço e comprovantes de veiculação).

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação tempestiva (ID 122437616). Em sua defesa, refutaram integralmente as alegações de abuso de poder e de condutas vedadas. Sustentaram a estrita legalidade dos atos administrativos relacionados à publicidade institucional, a observância dos limites orçamentários previstos na legislação eleitoral e a insuficiência probatória para demonstrar qualquer desvio de finalidade. Afirmaram, ainda, a completa ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados e o resultado do pleito, bem como a inexistência da gravidade exigida pela legislação para a configuração dos ilícitos apontados.

Com a redistribuição do feito para esta 14ª Zona Eleitoral, proferi decisão de saneamento e organização do processo (ID 122538402). Na referida decisão, restaram fixados os seguintes pontos controvertidos: a suficiência das notas fiscais como prova da execução dos contratos de publicidade; a inclusão de despesas acessórias no conceito de publicidade institucional; e a suposta veiculação de publicidade institucional disfarçada de conteúdo jornalístico.

Foi designada audiência de instrução para a colheita de prova oral. No entanto, conforme registrado no Termo de Audiência (ID 122541354), a parte investigante desistiu expressamente da oitiva de suas testemunhas, sob a justificativa de que tais depoimentos já seriam produzidos no bojo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600004-18.2025.6.03.0002. A desistência foi homologada pelo juízo.

Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram suas alegações finais. Os investigadores (ID 122549594) reiteraram os termos da inicial, arguíram nulidade por cerceamento do direito à prova em razão da não apresentação de todos os documentos pelo Município, pleitearam a reunião desta AIJE com a mencionada AIME e pugnaram pela cassação dos diplomas e decretação de inelegibilidade. Por sua vez, a defesa dos investigados (ID 122549529) reforçou a tese de improcedência da demanda, frisando que a liberdade de imprensa resguarda o direito de os veículos de comunicação adotarem linhas editoriais específicas e que não há provas da utilização de recursos públicos para fins eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral emitiu seu parecer final (ID 122550300), manifestando-se pela procedência dos pedidos. O órgão ministerial argumentou que a insuficiência da documentação apresentada pelo Município prejudicou a apuração completa dos fatos, o que, somado à linha editorial laudatória do jornal "A Gazeta" e à sistemática de publicações, evidenciaria o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social, com gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das questões preliminares: da arguição de nulidade por cerceamento de prova e do pedido de reunião de processos

Antes de adentrar o exame de mérito, cumpre analisar a arguição dos investigadores apresentada em sede de alegações finais (ID 122549594), na qual sustentam a ocorrência de nulidade processual por suposto cerceamento de defesa e requerem a reunião desta AIJE com a AIME nº 0600004-18.2025.6.03.0002.



Não assiste razão à parte autora. Justifico.

O processo eleitoral rege-se pelos princípios da celeridade e da preclusão. A instrução probatória foi devidamente conduzida por este juízo, que deferiu as diligências cabíveis e oportunizou às partes a produção de provas.

Registro que o fato de o Município de Macapá, no cumprimento da tutela de urgência originária, ter apresentado documentação que os investigadores reputam incompleta — limitando-se a notas fiscais e relatórios financeiros, sem as peças publicitárias específicas — não configura nulidade processual atribuível ao Poder Judiciário. A resistência ou limitação no fornecimento de dados administrativos por parte do ente público deve ser valorada na análise do mérito, no momento da formação do convencimento judicial acerca do preenchimento do ônus da prova estabelecido no processo.

Além disso, destaco que a própria parte investigante, no momento da audiência de instrução (ID 122541354), abriu mão espontaneamente da produção da prova testemunhal que havia requerido, esvaziando parte do arcabouço probatório que poderia corroborar sua tese.

O juízo não atua como substituto das partes na produção da prova quando estas optam por estratégias processuais específicas, não havendo que se falar em afronta à diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.082, visto que o poder instrutório do magistrado não serve para suprir a inércia ou a desistência voluntária da parte interessada.

No que tange ao pedido de reunião deste processo com a AIME nº 0600004-18.2025.6.03.0002, o pleito deve ser indeferido. Embora o artigo 96-B da Lei nº 9.504/1997 autorize a reunião de ações eleitorais que possuam as mesmas partes e causa de pedir, tal medida não é obrigatória e deve observar o estágio de tramitação de cada processo.

A presente AIJE já se encontra com instrução encerrada e pronta para julgamento, de modo que sua suspensão para aguardar o trâmite de uma ação autônoma ajuizada posteriormente afrontaria a razoável duração do processo e a necessidade de pronta resposta da Justiça Eleitoral. Rejeito, portanto, as questões preliminares.

## 2.2. Do mérito: dos limites da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, do ônus probatório e do princípio da presunção de inocência no âmbito eleitoral

A controvérsia central desta demanda consiste em aferir se a conduta dos investigados, consubstanciada na suposta utilização da máquina pública municipal — via Secretaria de Comunicação e contratos de publicidade — para alavancar a imagem do então prefeito candidato à reeleição, configura abuso de poder político, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e prática de condutas vedadas.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, é o principal instrumento processual de defesa da normalidade e legitimidade das eleições. Contudo, em virtude da severidade das sanções que impõe — a cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade por oito anos —, a jurisprudência eleitoral exige prova robusta, inequívoca e segura não apenas da materialidade do ato ilícito, mas essencialmente da gravidade das circunstâncias em que foi praticado.

Conforme o disposto no inciso XVI do artigo 22 da referida lei complementar, para a configuração do ato abusivo, não se exige a demonstração de que a conduta alterou matematicamente o resultado da eleição, mas é absolutamente indispensável que as circunstâncias concretas do fato possuam gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Nesse contexto estrutural, opera o princípio do in dubio pro suffragio, que impõe a preservação da vontade popular manifestada nas urnas sempre que o conjunto probatório não demonstrar, acima de qualquer dúvida

razoável, a ocorrência de vício insanável no processo eleitoral. Indícios, presunções, deduções lógicas desacompanhadas de lastro documental ou irregularidades estritamente administrativas não são suficientes para autorizar a sanção extrema de cassação de um mandato conferido pela soberania popular. É sob essa premissa de exigência probatória qualificada que as alegações da inicial e o parecer do Ministério Público devem ser analisados.

### 2.3. Da alegação de desvirtuamento da publicidade institucional, extrapolação de gastos e ausência de comprovação do nexo de causalidade

Os investigadores afirmam que os contratos firmados entre o Município de Macapá e as agências de publicidade (como a M2 Comunicação Ltda. e a Rio Publicidade EPP) foram utilizados como mecanismo de desvio de recursos públicos para custear notícias favoráveis no jornal "A Gazeta" e na rádio "Forte FM".

Ocorre que, analisando de forma detida os documentos anexados ao processo, constata-se a ausência de prova segura do nexo de causalidade entre o dinheiro público empenhado a título de publicidade institucional e a suposta veiculação de matérias eleitorais travestidas de jornalismo.

A inicial baseia-se em uma presunção: o fato de existirem contratos milionários de publicidade firmados com o Poder Público, concomitante à existência de uma linha editorial de imprensa altamente favorável ao prefeito, significaria automaticamente que o recurso do primeiro custeou o segundo.

Contudo, presunções não sustentam cassações de mandato no Direito Eleitoral. A prova dos autos demonstra a regularidade formal dos contratos firmados, com os devidos empenhos e notas fiscais atestadas pelo ente municipal. A insuficiência de peças documentais detalhadas (como os espelhos das campanhas publicitárias ou a integralidade das ordens de serviço) — fato amplamente destacado tanto pelos autores quanto pelo Ministério Público (ID 122550300) — revela, no máximo, uma deficiência na transparência administrativa.

A tese acusatória de que a simples omissão ou incompletude no fornecimento de dados pela Prefeitura equivale à confissão tácita de cometimento de fraude eleitoral não encontra respaldo na legislação processual. A ausência ou insuficiência de documentos não autoriza a presunção automática da prática de um ilícito eleitoral grave. O ônus de comprovar que o dinheiro das contas municipais foi deliberadamente utilizado para fins particulares e de autopromoção eleitoral cabia aos investigadores, que, repise-se, abriram mão da produção de provas complementares, como a oitiva de testemunhas.

Em relação à extrapolação do limite de gastos com publicidade no ano eleitoral, previsto no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, a inicial tenta incluir despesas de outras naturezas e de secretarias distintas para alcançar uma base de cálculo que demonstraria o excesso.

No entanto, não há no processo uma perícia contábil ou documento irrefutável que desconstitua as informações oficiais apresentadas pela municipalidade, as quais indicam o cumprimento da média dos três anos anteriores. Eventuais distorções em registros contábeis ou falhas em portais de transparência consistem em irregularidades de natureza administrativa e de controle externo (sujeitas à análise do Tribunal de Contas), não possuindo o condão de, isoladamente, caracterizar o abuso de poder econômico ou político exigido pela jurisdição eleitoral.

### 2.4. Do alegado uso indevido dos meios de comunicação social e do respeito à liberdade de imprensa

Outro ponto nevrálgico da demanda diz respeito à alegação de que o jornal impresso e digital "A Gazeta" teria atuado como um verdadeiro comitê de campanha dos investigados, veiculando diariamente matérias favoráveis à sua gestão e críticas ácidas aos seus adversários políticos, rompendo a paridade de armas.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial e as transcrições trazidas pelo parecer do Ministério Público mostram que o referido veículo de comunicação adotou uma postura editorial notoriamente simpática à administração do primeiro investigado, conferindo-lhe amplo espaço de visibilidade.



Todavia, é imperativo separar o que o ordenamento jurídico considera uso indevido dos meios de comunicação social daquilo que está protegido pela garantia constitucional da liberdade de imprensa.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a mídia impressa não está submetida ao mesmo rigor de imparcialidade imposto às emissoras de rádio e televisão, que operam mediante concessão pública. Jornais impressos e veículos de internet vinculados a empresas privadas possuem o direito de adotar posição política, possuir linha editorial definida e até mesmo manifestar simpatia por determinados candidatos ou críticas a outros.

A caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social pela mídia impressa exige a comprovação de um excesso grave, consubstanciado na veiculação de notícias sabidamente falsas, difamatórias em massa, ou mediante um financiamento escuso que desequilibre totalmente o pleito.

No caso concreto, as matérias jornalísticas colacionadas nos autos referem-se, em sua grande maioria, à cobertura de fatos administrativos, inauguração de obras públicas e ações de governo. A abordagem laudatória empregada pelo jornal constitui exercício regular da atividade jornalística privada.

Não há comprovação robusta nos autos de que tais matérias jornalísticas tenham sido direta e integralmente financiadas com recursos desviados da Secretaria Municipal de Comunicação. A ligação entre o contrato formal de publicidade institucional (que serve para publicar editais, avisos e campanhas de saúde) e o conteúdo editorial do jornal não foi demonstrada de forma categórica. Sem essa prova documental cabal, punir o candidato pela cobertura jornalística favorável recebida configuraria violação à livre manifestação do pensamento jornalístico. Ausente a comprovação material do excesso grave e do comprometimento irreversível da paridade de armas, a conduta não se subsume ao ilícito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

## 2.5. Do enfrentamento expresso do parecer do Ministério Público Eleitoral

A Constituição Federal estabelece a necessidade de o magistrado fundamentar todas as suas decisões, o que inclui a obrigação de enfrentar e dialogar com os argumentos apresentados pelas partes e pelo fiscal da lei. Nesse sentido, passo a analisar as razões constantes do ponderado parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 122550300).

O Parquet opinou pela procedência integral dos pedidos, alicerçando sua manifestação em dois pilares fundamentais: primeiro, que a falta de transparência do Município na entrega completa da execução dos contratos impede a fiscalização adequada e deve pesar contra os investigados; segundo, que as dezenas de matérias anexadas evidenciam uma repetição sistemática de louvores que ultrapassa a cobertura isenta, caracterizando a gravidade do abuso.

Apesar de compreender a preocupação institucional do Ministério Público com a moralidade das campanhas e o adequado uso dos recursos estatais, o juízo diverge frontalmente das conclusões apresentadas.

Em primeiro lugar, o Direito Eleitoral de cunho sancionador não admite inversão do ônus da prova em desfavor do mandatário eleito com base na precariedade de documentos juntados aos autos. Se a documentação requisitada judicialmente foi considerada insuficiente (faltando ordens de serviço e atestes pormenorizados), isso gera um cenário de dúvida, de ausência de certeza. E a dúvida, na esfera processual punitiva, resolve-se a favor da manutenção do mandato (in dubio pro suffragio), nunca contra ele. Condenar políticos à perda de mandatos e à inelegibilidade valendo-se do argumento de que a Prefeitura "não apresentou todas as provas para se defender" viola os pilares da segurança jurídica e da presunção de não culpabilidade.

Em segundo lugar, no tocante à gravidade da atuação da imprensa, o parecer ministerial aponta que o jornal funcionou como "órgão de propaganda", extrapolando a liberdade de imprensa. Contudo, a análise não demonstrou de forma materializada e incontestada que essa linha editorial foi comprada com dinheiro da propaganda institucional da municipalidade. Como fundamentado no tópico anterior, a parcialidade da mídia



impressa, por si só, não configura ilícito eleitoral, a não ser que exista prova objetiva da instrumentalização financeira por recursos proibidos.

O parecer sustenta a existência do abuso com base em deduções lógicas elaboradas a partir do tom dos textos publicados. Tais deduções, ainda que coerentes, não suprem a exigência legal de prova robusta e material do desvio de recursos públicos.

Portanto, justifica-se a divergência deste juízo em relação ao parecer ministerial pela absoluta insuficiência probatória e pela ausência de demonstração concreta da gravidade extrema das circunstâncias, requisitos indispensáveis para a procedência de uma ação eleitoral de natureza desconstitutiva de mandato.

Por fim, as irregularidades apontadas ao longo de toda a instrução processual, relativas a eventuais falhas contábeis, divergências na comprovação administrativa da execução de contratos da SECOM e alinhamentos editoriais de veículos de comunicação, possuem natureza estritamente administrativa ou, quando muito, indiciária.

Para a procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o ordenamento jurídico exige um salto qualitativo probatório: é preciso provar que os atos ilícitos foram graves, intencionais, que feriram a igualdade de chances e que maculariam a higidez do processo democrático. Esse patamar probatório não foi atingido neste processo.

Definitivamente, entendo que não ficou comprovada a prática de condutas vedadas de forma grave, tampouco restaram demonstrados os propalados abusos de poder político e econômico. A proteção à soberania popular manifestada nas urnas exige que a Justiça Eleitoral intervenha de forma cirúrgica, cassando mandatos apenas diante de certezas irrefutáveis, o que, de fato, não se verifica na documentação colacionada a estes autos.

### III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Por conseguinte, determino:

- a) a rejeição de todas as imputações de abuso de poder político, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e prática de condutas vedadas dirigidas a Antônio Paulo de Oliveira Furlan e Mário Rocha de Matos Neto;
- b) o indeferimento das arguições preliminares e do pedido de reunião deste feito com a AIME nº 0600004-18.2025.6.03.0002;
- c) a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral acerca do inteiro teor desta sentença;
- d) o arquivamento definitivo destes autos, após a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento de todas as formalidades legais e regulamentares pertinentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante a natureza da jurisdição eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá, 22 de abril de 2026.

Alaíde Maria de Paula  
Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral do Amapá



Este documento foi gerado pelo usuário 519.\*\*\*.\*\*\*-20 em 22/04/2026 15:17:13

Número do documento: 26042212402614600000115473942

<https://pje1g-ap.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042212402614600000115473942>

Assinado eletronicamente por: ALAIDE MARIA DE PAULA - 22/04/2026 12:40:26